

Projeto de Lei N°. 03/2017

André Silva Cardoso

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao Município de Governador Edison Lobão o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Transportes - DMT, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Governador Edison Lobão se sujeitará aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

Antonio Raimundo de Abreil Secretário Municipal de Governo Portaria nº 008/2017



| André as Silva Cardoso Vereador Bon Bong Rocha Boaz Bezerra Rocha Vereador | Antonio Raimundo da Silva Júnior Vereador Ecilio Rodrigues Oliveira Vereador |
|---|---|
| Gleison do Silvo Ibiopino Gleison da Silva Ibiapino Vereador | Osmar de Sousa Aquino Vereador |
| Diego de Oliveira Silva Vereador José Paulo de Moura Júnior Vereador | Caliandro Reis de Abreu Vereador Bergson Moraes de Sousa Vereador |

Rane da Silus

Rone da Silva Vereador



Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a recepcionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 42 - Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Alternativo Municipal e para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.

Parágrafo Único - Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

Art. 43 - Os operadores do Serviço Alternativo terão prazo de até 6 (seis) meses para padronização visual e até 1 (um) ano para adequação total de seus veículos as demais exigências desta lei.

Art. 44 - Será criado o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, bem como o Conselho de Representantes dos Empregados.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da câmara municipal de Governador Edison Lobão/MA.

Governador Edison Lobão, 17 de Abril de 2017.



- § 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.
- Art. 34 Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.
- § 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.
- § 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.
- Art. 35 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Poder Executivo Municipal e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capítulo IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO



| I - advento do termo contratual; |
|---|
| II - encampação; |
| III - caducidade; |
| IV - rescisão; |
| V - anulação; |
| VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual. |
| § 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato. |
| § 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. |
| § 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis. |
| Art. 37 - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a |

título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.



Art. 38 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 39 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

 IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;



VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

- § 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.
- § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.
- § 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.



V - outras que lhe forem destinadas.

Art. 25 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

Capítulo VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

 II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;



 IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

- \S 1º Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.
- § 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.
- Art. 27 O poder Executivo Municipal implantará o disk- denúncia para atender as reclamações e sugestões dos usuários do transporte coletivo, desde município.

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

Art. 28 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades;



| ı | - advertência; |
|----|--|
| 11 | I - multas; |
| 11 | II - Intervenção na execução dos serviços; |
| ין | V - Cassação. |
| | 3 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários; |
| | 3 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em: |
| 6 | - Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinqüenta) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência"; |
| 6 | l - Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I; |
| 1 | III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFM, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente |

das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito à gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do Poder Executivo

Municipal, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;



§ 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do Poder Executivo Municipal, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º. § 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas: I - Retenção do veículo; II - Remoção do veículo; III - Suspensão da permissão; IV - Afastamento do pessoal de operação; V - Afastamento do veículo. Art. 29 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, estabelecerá: I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.



Art. 30 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
- II aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM.
- § 1° O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.
- § 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.
- § 3º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.
- Art. 31 Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.
- \S 1º O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.
- § 2º Para a análise dos recursos, o Poder Executivo Municipal deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários da DMT e representantes dos operadores e usuários.
- § 3º Os membros da CIP serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.



| I - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em |
|--|
| especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, |
| confiabilidade, frequência e pontualidade; |

- III Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- V Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.
- VI Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV - Integração entre os diversos meios de transporte;

- VII Preços socialmente justos;
- VIII Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.
- Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.
- Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:
- I Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



| conhecimento referentes ao serviço prestado; |
|--|
| IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços. |
| V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços. |
| Capítulo II |
| DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO |
| Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Governador Edison Lobão é constituído das seguintes modalidades de serviço: |
| I - Convencional; |
| II - Seletivo; |
| III - Alternativo; |
| IV - Fretado; |
| V - Especiais. |



Art. 8º O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

- § 1º O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.
- $\S~2^\circ$ Para organizar a operação do Serviço Convencional, o Poder Executivo estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.
- Art. 9º O Serviço Seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características:
- I transporte exclusivo de passageiros sentados;
- II utilização de veículos com capacidade de até 36 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;
- III tarifa superior à dos serviços convencionais;
- Art. 10 O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras do Serviço Convencional ou linhas do Serviço Seletivo.

Parágrafo Único - Na operação de linhas alimentadoras do Serviço Convencional, serão observadas as seguintes características:

I - Integração física e tarifária com o Serviço Convencional;



- II Remuneração através do Sistema de Compensação de Receita.
- Art. 11 É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto ao Poder Executivo Municipal, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.
- Art. 12 O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.
- Art. 13 Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7º desta lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 14 Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Governador Edison Lobão, aprovados pela Poder Executivo Municipal.
- $\S~1^\circ$ O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.
- § 2º A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização do Poder Executivo Municipal, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 15 A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e do Poder Executivo Municipal, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.



Capítulo III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO.

- Art. 16 A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Governador Edison Lobão será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, tendo a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão como interveniente/anuente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.
- $\S~1^\circ$ Os serviços Convencional, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.
- § 2º A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.
- § 3º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do Poder Executivo Municipal, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:
- I O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;



 II - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade do contrato.

Art. 17 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - A operação dos serviços Convencional, Seletivo e Alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º - Para os serviços convencionais, incluindo a modalidade Alternativo, quando operando em linhas alimentadoras, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema.



- § 2º Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.
- Art. 19 O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.
- $\S~1^\circ$ A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.
- § 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.
- Art. 20 Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Governador Edison Lobão, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no art. 39, § 3º da lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994 ,mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.
- Art. 21 As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pelo Poder Executivo Municipal, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.
- Art. 22 O poder Executivo Municipal estabelecerá um Sistema de Compensação de Receitas entre os operadores do Serviço Convencional, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas.



§ 1º - O Poder Executivo, através de regulamento específico, definirá a forma de remuneração dos operadores, organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do Sistema de Compensação de Receitas.

§ 2º - Os serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

Capítulo V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 23 Compete ao Poder Executivo Municipal a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- II planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;
- III articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;
- IV outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os direitos dos atuais permissionários;



V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XI - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;

XII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;



XIII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

- XIV exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.
- § 1º Para realizar as atividades previstas neste artigo o Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.
- § 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.
- Art. 24 Constituem receitas próprias do Poder Executivo Municipal para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:
- I as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;
- II a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;
- III a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 3% (três por cento) da receita tarifária dos operadores;
- IV os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;



§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

Capítulo VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 32 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.
- § 1º O Poder Executivo Municipal poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.
- § 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.
- Art. 33 O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.
- \S 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.